

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS: UM NOVO SISTEMA PARA O CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL

João Vítor Morandi
Juan Pablo de Matos
Luana Corti
Lucas Pichetti Trento

Resumo

O presente artigo irá trazer brevemente um relato sobre a pena, que é uma sanção, onde o Estado impõe ao infrator após este infringir normas tipificadas como crime ou infração penal, a qual divide-se em penas privativas de liberdade, restritivas de direito e a multa, tem como função reeducar o apenado para que este não volte a cometer novos crimes. Em um segundo momento irá ser discorrido sobre a história das penitenciárias, que teve seu início na Idade Média, a qual a função é de proteger a sociedade de transgressores que se desviam da conduta ideal. O funcionamento sublime seria que seguissem rigorosamente a Lei de Execução Penal que traz em sua redação que o Estado deve fornecer condições dignas e assistência para orientar o retorno à convivência em sociedade. Por fim, como parte principal deste artigo trazemos a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que teve seu início em 1972 e o seu intuito é de revigorar o sistema penitenciário comum. Objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa, e para o alcance desses objetivos, aplica uma terapêutica penal própria constituída por doze elementos fundamentais. Palavras Chave: Pena; Apenado; Penitenciárias; APAC.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será analisado o sistema prisional comum o qual estabelece a Lei de Execução Penal e um o surgimento de um novo método para o cumprimento da pena estabelecidos na LEP, sistema o qual se denomina Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Será apresentado o contexto histórico do sistema punitivo brasileiro, assim como as penas, conceito e suas derivações. Também, será analisado o contexto atual do sistema prisional brasileiro, pois vem sofrendo inúmeras críticas pela sociedade, uma vez que uma das função principal estabelecida na Lei de Execução Penal é evitar a criminalidade e a reincidência penal. É importante ressaltar que a pena vem sendo tratada apenas como castigo ou uma vingança para o agente infrator.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA Antes da chegada dos Portugueses ao Brasil, até então conhecido como Ilha de Vera Cruz, o conceito de direito penal, de penas e o dever de cumprimento, não era disponível da mesma formalidade conhecida atualmente. Entretanto, possuíam rituais como forma de oferenda ao deus supremo da tribo respectiva, sacrificando quem descumprisse a ordem, e ofereciam esse sacrifício com intuito de se proteger de uma possível insatisfação do deus supremo (MENDEZ, 2021). No lapso temporal entre o ano de 1500, onde está registrado o descobrimento do Brasil, até o ano de 1822, no qual o Brasil se tornou independente, as Ordenações Filipinas vigoraram. Escritos e depoimentos do período colonial apontam as sanções e punições como sendo as mais severas e macabras que a humanidade já vivenciou.

2.2 CONCEITO DE PENA A pena é entendida como sendo uma correção para a pessoa que comete crimes, ou seja, uma sanção, no qual o Estado impõe ao infrator, após este infringir normas tipificadas como crime ou infração penal, restrições de liberdade, multa, dentre outras decisões cabíveis ao crime praticado. Em seu livro Direito Penal Esquematizado, Cleber Masson conceitua: "Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na

restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais." (MASSON, 2012, p.540) grifo nosso.

2.2.1 ESPÉCIES DA PENA O Código Penal Brasileiro apresenta três modalidades de penas, as privativas de liberdade, as restritivas de direitos, e multa. Há também algumas espécies derivadas da pena privativa de liberdade, as quais são definidas pelo crime que o infrator cometeu, na tentativa ou execução do fato, sendo elas, a reclusão, que é reservada para crimes mais graves, a detenção, reservada para crimes de menor gravidade e, por último, prisão simples, no caso de contravenções penais (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direitos visam uma substituição às penas privativas de liberdade, Cleber Masson define: "As penas restritivas de direitos são também chamadas de "penas alternativas", pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade" (MASSON, 2012). Diante da definição, as penas restritivas de direitos substituem as penas privativas de liberdade trazendo um benefício ao réu, porém, a substituição ocorre quando a pena imposta não é superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça ao bem tutelado. Também, quando trata-se de crime culposo, quando o réu não for reincidente em crime doloso e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Para o conceito de pena de multa, Masson (2009) aborda como sendo "espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro, em favor do Fundo Penitenciário Nacional". A pena de multa ainda possui uma instabilidade na doutrina, tendo

seus berços apoiadores, entretanto, possui seu desagrado, assim como Luigi Ferrajoli, o qual afirma que a pena é aberrante e, de certo modo, fajuta. A pena é impessoal, duplamente injusta, em relação a um terceiro que a paga e fica submetido à sanção por fato que nem chegou a cometer. Ainda, a pena é desigual, pois é variante, de acordo com o patrimônio do condenado, e que a pena seria vista como um tributo e não como uma sanção (FERRAJOLI, 2002).

2.2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA Levando em consideração o entendimento do conceito de pena supracitado, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, responde qual seria a função social da pena seguindo a Teoria Mista ou Unificadora da Pena, no qual a pessoa infratora deve ser punida pelo delito cometido, e do mesmo modo, reeducá-la para uma nova inserção na sociedade, com intuito de cessar o cometimento de futuros crimes e delitos. Para Cleber Masson, a finalidade da pena é castigar o condenado pelo crime praticado de forma a retribuir o mal causado e, ao mesmo tempo, prevenir a prática de novos crimes, tanto pelo condenado quanto pela sociedade. A pena, em sua teoria, funciona muito além do que um instrumento de justiça do Estado perante o infrator, ela age visando uma prevenção, onde se preocupa com a reintegração, e acredita que o infrator possa respeitar as regras impostas quando cumprir sua pena, permitindo seu convívio na sociedade. (MASSON, 2015).

2.3 HISTÓRIA DAS PENITENCIÁRIAS

A origem do conceito de prisão como pena teve início no período da Idade Média em mosteiros, onde seu propósito era punir monges e coléricos que não cumpriam com suas funções, estes eram impelidos a se recolherem em suas celas e praticarem a meditação e à buscarem o arrependimento por suas ações, com o intuito de ficarem mais próximos a Deus. Inspirados com a ideia os Ingleses construíram a primeira penitenciária destinada ao recolhimento de criminosos, em meados de 1550 e 1552, a chamada House of Correction que se localizava na Cidade de Londres, mas o conceito de seu

funcionamento começou a propagar-se de forma acentuada somente no século XVIII. Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc. E está tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura. (MAGNABOSCO, 1998).

Em 1596 foi criado o modelo de Amsterdã rasphuis, que era propriamente dita para homens, se destinava a mendigos e jovens malfeitores, com penas leves e longas com trabalho obrigatório. No ano de 1597 e 1600, foi criada também em Amsterdã a spinhis, que era direcionada a mulheres, com seções especiais para meninas e adolescentes infratores.

No século XVIII com os estudos de Beccaria e Howard começaram a se formar as raízes do direito penitenciário, onde foi ocorrendo o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direitos Público entre o Estado e o condenado.

Após da 2ª Guerra Mundial, surgiu em vários países a Lei de Execução Penal (LEP) que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, como por exemplo na Polônia, Brasil, Argentina, Espanha, entre outros estados-membros da Organização das Nações Unidas.

No Brasil, com a chegada do 1º Código Penal houve a individualização das penas, mas somente a partir do 2º Código Penal, que deram por extinta a pena de Morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correccional.

Para um cumprimento efetivo das penas, o legislador aponta no Código Penal, e conjuntamente, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 denominada Lei de Execução Penal, três regimes penitenciários, os quais são julgados e avaliados pelo juiz e estipulados na sentença condenatória. O Código Penal carrega esses regimes em seu artigo 33 §1º, apontando-os como regime fechado, onde a execução da pena se dá em um estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, onde a execução da pena é em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, regime aberto, no qual a execução da pena é em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

2.3.1 FUNÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS

Uma das funções do sistema penitenciário é proteger a sociedade de transgressores, pois o encarceramento dos delinquentes traz para a sociedade um sentimento de segurança, tendo outras funções como a ressocialização. Como diz Nucci: "Pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo direito penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado." (NUCCI, 2011, p. 401). Com relação ao caráter disciplinar e a eficácia da correção e da recuperação do preso depende do grau em que o sistema é capaz de adaptar, quanto maior a periculosidade, maior a rigidez na cobrança da disciplina, tendo em vista que o primeiro passo da ressocialização é a disciplina, tem que haver limites, homens e mulheres devem ser detidos em instituições diferentes, como determina a lei, facilitando dessa forma a imposição das normas.

2.3.2 FUNCIONAMENTO DAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL Para que seja cumprida a finalidade do sistema penitenciário são assegurados direitos e deveres aos encarcerados, para que estes possam ser colocados novamente em convívio com a sociedade.

No que incube ao encarcerado é assegurado todos os direitos dos demais cidadãos, exceto aqueles privados pela força da lei e pela sentença condenatória, como por exemplo restrição da liberdade de ir e vir na hipótese de sentença condenatória de regime fechado, como traz a redação do Art. 3º da Lei de Execução Penal: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

Ainda, o apenado é garantido o direito de assistência pelo Estado, que visa prevenir a prática de crimes e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência se dá de forma material que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; A saúde que

compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico; Assistência jurídica aos apenados que não tem recursos financeiros para constituir advogado; Educacional que corresponde a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo o ensino de 1º grau obrigatório para todos, podendo se estender até o ensino profissional para aperfeiçoamento técnico; Assistência social, que tem como finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade; Religiosa, com liberdade de culto, bem como a posse de livros de instrução religiosa; Assistência ao egresso que abrange orientações e apoio para reintegração à vida em liberdade, na concessão de alojamento se necessário por dois meses.

Em razão da função ressocializadora, o trabalho, que consiste em atividade desempenhada pelo apenado dentro ou fora do estabelecimento prisional, consiste em obrigação a ele imposta, caso se recuse está sujeito a falta grave de acordo com o Art. 50, VI. Tendo como benefício: salário remunerado e redução de pena. Com o pagamento a ele efetuado deve o preso indenizar o dano causado pelo crime praticado, garantir assistência a sua família, ressarcir o estado pelas despesas, com o restante sendo depositado em caderneta de poupança que será entregue ao mesmo quando for posto em liberdade.

Para que seja possível a ressocialização, o preso tem uma série de deveres inerentes, e a violação de algum desses deveres pode fazer com que o preso sofra sanções disciplinares. Como diz o Art. 39 da LEP (BRASIL, 2008):

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Além dos deveres também são inerentes ao detento direitos, que estão elencados no Art. 41 da LEP, onde são assegurados alguns direitos como: a alimentação e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, entre outros direitos.

O condenado está condicionado à disciplina, que consiste na colaboração com a ordem e na obediência das autoridades e agentes. Estando sujeito a sanções disciplinares como: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela ou em local adequado e inclusão em regime disciplinar diferenciado. Está sujeito a recompensas tendo em vista o bom comportamento, entre elas podemos destacar: elogio e a concessão de regalias.

2.4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

No ano de 1972, na cidade de São José dos Campos - SP, o jornalista e advogado Mário Ottobini, com o intuito de inovar e deixar de insistir no sistema prisional comum, em que na maioria das vezes ainda insiste em tratar a pena com o foco em castigar o agente infrator, Ottobini traz um novo método no qual na atualidade é denominado de Método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. (MÉTODO APAC, 2016).

Esse método surgiu com Mário Ottobini alguns cristãos voluntários no qual iam ao presídio central de São José dos Campos - SP, para pregar o Evangelho de Jesus Cristo e trabalhar com a humanização aos apenados.

Ocorre que esse método tem ganhado forças e sendo espalhado por todo o Brasil e outros países do mundo. (MÉTODO APAC, 2016). A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado órgão responsável pela fiscalização e o controle das APACs. Ainda, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos com personalidade jurídica e patrimônios próprios, tendo duração por tempo indeterminado. (MÉTODO APAC, 2016).

2.4.1 MÉTODO APAC

A metodologia de trabalho da APAC é uma em método de justiça restaurativa na qual a uma colaboração mútua da sociedade, apenado e a APAC, ao que se difere do sistema prisional comum que por muitas vezes insiste em castigar e isolar do convívio em sociedade. Conforme o Departamento Penitenciário Brasileiro (Depen) o número é expressivo do primeiro semestre de 2020 totalizando 702.069 presos em unidades prisionais no Brasil. (DEPEN, 2021).

A APAC objetiva a recuperação do "recuperando" conforme é chamado o apenado nesse sistema, realizando um processo de 12 elementos da chamada terapêutica penal. Conforme Mário Ottobini: "O Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando [...] A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais." (MÉTODO APAC, pág 20, 2016).

Os dozes elementos do processo de recuperação são: 1. Participação da comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana - base do Método APA; 8. A família - do recuperando e da vítima; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social - CRS. Esses elementos os quais foram descritos são imprescindíveis para que se faça o processo de recuperação dos recuperandos.

2.4.2 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, INTEGRAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Incubindo por um processo principal da instituição APAC, com objetivo de recuperar, profissionalizar e socializar preparando o recuperando para o retorno à sociedade depois de seu devido cumprimento legal da pena do agente.

Tendo sido dividido em duas etapas, a primeira é a fase chamada de adaptação e conforme a resposta em que o recuperando apresentar podendo ser inserido em uma fase posterior denominada integração que é o efetivo cumprimento da pena nos regimes impostos pela Lei de Execução Penal: fechado, semiaberto e aberto. Cumpre destacar que a APAC tem por trabalho de recuperação e fiscalização aos condenados que estiverem na respectiva comarca.

Na adaptação, a entidade APAC, é designada pelo juiz a incumbência de administrar o estabelecimento prisional. Vale destacar que essa entidade é de administração é realizada por voluntários e funcionários da instituição, não tendo apoio de agentes da segurança pública para a administração e controle da segurança dos recuperandos.

O órgão do poder judiciário é o que determina qual apenado poderá cumprir a pena na APAC, entretanto essa designação é pré-estabelecida por critérios estabelecidos pelo juiz, muito embora exista quatro requisitos básicos para a transferência do apenado. Conforme OTTOBINI (2016) os requisitos para a escolha do apenado : 1º - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado. 2º - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca. 3º - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade. 4º - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC. (MÉTODO APAC, pag 34, 2016).

A transferência do apenado das penitenciárias comum para a APAC é realizada por meio de escolta policial até a entidade, sendo responsável apenas pelo transporte do apenado.

Nesse trabalho de adaptação é realizado atividades específicas: o diagnóstico na qual é realizado a avaliação de escolaridade, saúde física e mental, feito a avaliação parte para a fase de desintoxicação nesse processo se o recuperando tiver dependência química é iniciado o tratamento médico ou psicológico, na fase da motivação é analisado o diagnóstico apresentado pelo condenado e profissionais da psicologia e da assistência social ajudam na construção de um projeto pessoal de recuperação, por fim escolinha do método na qual nessa fase o recuperando no período de 4 horas por dia estuda sobre o método APAC.

Na integração, o apenado passa automaticamente para a fase de integração, onde nessa etapa o recuperando é inserido em celas coletivas as quais não tem discriminação de tipificação crime enquadrados no Código Penal, realizando atividades específicas. As atividades realizadas de cunho religioso não são obrigatórias, com exceção as que tiverem caráter de socializadoras no regime fechado.

Nesse regime de cumprimento de pena o recuperando tem diversas obrigações a serem cumpridas, tendo também todos os direitos previstos na LEP. Quando o apenado fizer jus à progressão de regime para o semiaberto o mesmo ou que ser transferido para entidade em regime semiaberto, será colocado nas instalações desse regime. Nesse regime é trabalhado com a alfabetização, formação no ensino fundamental, médio e ensino superior a distância, profissionalização, trabalho externo e interno conforme determina a LEP. Além de outras atividades desenvolvidas que visem a recuperação do infrator no Método da APAC. Ainda, a instituição disponibiliza o regime de sistema aberto, também conhecido como regime aberto.

Oportuno salientar que a APAC é um instrumento de apoio do órgão do poder judiciário para que o agente infrator sofra a sua sanção penal, entretanto que ele tenha uma recuperação, de forma que administra e

reintegra o apenado. Ressalta que é fiscalizado pelo poder judiciário e segue deve seguir a Lei de Execução Penal, não podendo deixá-la de aplicar.

3 CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi abordado um breve histórico da pena no Brasil, que inicialmente era sanções penais de castigos aqueles que descumprissem as ordens dos deuses das tribos subordinadas. Após isso na época de descobrimento do Brasil era subordinado à legislação penal de Portugal, período que ficou conhecido pelas punições severas e desumanas.

Para o direito penal brasileiro a pena é considerada primeiramente um castigo àquele que infringir algum bem jurídico, e após isso buscar a readaptar e ressocializar o agente infrator para que esse não venha reincidir, ou seja, é a função social da pena. Foi constatado que no Ordenamento Jurídico Brasileiro existem três espécies de penas, as restritivas de direito; liberdade e multa.

Em relação às penitenciárias, surge na Idade Média tratada como uma forma de punir monges que não alcançava os processos deixavam encarcerados em celas, após isso os ingleses em 1550 inspirados nesse preceito de punir agentes infratores constrói a primeira penitenciária mundial.

Considerando a função da penitenciária segundo o ordenamento jurídico brasileiro a função da penitência é proteger a sociedade de agentes infratores, castigando para depois reeducar os apenados para que não venha reincidir.

Entretanto, analisado o sistema penitenciário comum, existe uma grande deficiência no que se refere a reeducação do preso e a questão da reincidência penal, observando a população carcerária do Brasil que no primeiro semestre de 2020 chegou a 702.069 presos em unidades prisionais no Brasil. (DEPEN, 2021).

Nesse âmbito, as penitenciárias ainda insistem que a pena é apenas para castigar o infrator, conceito primitivo na qual ainda é demasiado. Ocorre que, os legisladores erram em insistir nesse sistema arcaico e ineficaz, ainda, a

sociedade tem parcela de culpa uma vez que está enraizado o pré-conceito de que a pena é castigo.

O objetivo principal do é trazer esse novo método de cumprimento da Lei n. 7.210 de 1984, (Lei de Execução Penal) analisando se cumpre com os requisitos desta Lei. Portanto, a Associação de Proteção de Assistência aos Condenados (APAC).

Esse novo método tem por objetivo principal valores humanos a recuperação dos apenados, reeducando para que esse agente infrator não venha reincidir e ser reintegrado à sociedade. A APAC surgiu em 1972 com cristões evangelizando trazendo mensagens de Jesus Cristo e palavras de esperanças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal [1984]. Brasília: Senado Federal, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Tradutores Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, 334.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. Método APAC SISTEMATIZAÇÃO DE PROCESSOS. Belo Horizonte: Ficha Catalográfica Elaborada Pela Cobib -, 2016. 152 p.

JÚNIOR, José do Nascimento Lira. "MATAR O CRIMINOSO E SALVAR O HOMEM" O PAPEL DA RELIGIÃO NA RECUPERAÇÃO DO PENITENCIÁRIO (UM ESTUDO DE CASO DA APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - EM ITAÚNA-MG). 2009. 113 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências da Religião, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010>. Acesso em: 2 maio 2021.

MASSON, Cleber. Código penal comentado: análise completa: legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral, Volume 1. São Paulo: Método, 2009, p.657.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA: E OUTROS: direito penal, evolução histórica, conceito de direito penal, história do direito penal, período humanitário, história do direito penal no brasil.. Direito penal, evolução histórica, conceito de direito penal, história do direito penal, período humanitário, história do direito penal no Brasil.. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/conceito-evolucaohistorica-outros.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/ptbr/assuntos/noticias/depem-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semesterde2020#:~:text=Depem%20lan%C3%A7a%20dados%20do%20Sisdepen%20do%20primeiro%20semestre%20de%202020,-Compartilhe%3A&text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20presos,d%C3%A9ficit%20de%20vagas%20tamb%C3%A9m%20caiu>. Acesso em: 03 maio 2021.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDZlZWQ5YmlzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág 401.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ZAPATER, Maíra. O Código Penal de 1940. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/03/o-codigo-penal-de-1940-naoparece-que-foi-ontem/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

João Vitor Morandi. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: joamorandi34@gmail.com

Juan Pablo de Matos. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: 38pablojuan@gmail.com

Luana Corti. Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina -UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: luanacorti73@gmail.com

Lucas Pichetti Trento, Graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professor de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. E-mail: pichettitrento@gmail.com